



**PROCESSO Nº : 16.170-5/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**  
**RESPONSÁVEL : VALMIR MARTINS DE FARIAS**  
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN**

### **PARECER Nº 3.398/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Camara Municipal de Pontal do Araguaia**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Valmir Martins de Farias**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Prefeito Municipal:**

VALMIR MARTINS DE FARIAS

**Contador:**

RAFAEL SOUZA DA COSTA

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

ADOLFO DELFINO DE SOUSA

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 62/82-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 7 (sete) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fl. 92-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 97/107-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 146/159-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das **7 (sete) irregularidades**:

**9.1. GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

9.1.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666 (item 3.3.5.1.).

9.1.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria (item 3.3.5.2.).

**9.2. CB 04. Contabilidade\_Grave.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

9.2.1. De acordo com o registro contábil, (anexo 14), no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis registraram o valor de R\$ 55.467,71 e os bens imóveis o valor de R\$ 24.950,00. Todavia segundo o inventário físico financeiro de exercício de 2011 da entidade, a soma total dos bens móveis de 2011 apresenta a quantia de R\$ 49.499,08 e a dos bens imóveis o valor de R\$ 90.000,00 (item 3.7.2.1.).

**9.3. MC 02. Prestação Contas\_Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

9.3.1. As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, em desacordo com o art. 70 da CF, e art. 184 da Resolução nº 14/07- TCE/MT (item 3.8.1.1.).

**9.4. EB 02. Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).



9.4.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.9.5.1.).

**9.5. MB 03. Prestação Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre a forma de ocupação do cargo no item consulta de pessoal/lotaciograma (item 3.9.6.1.).

9.5.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa (item 3.9.6.2.).

9.5.3. O sistema Aplic, conforme fl. 61-TCE, apresenta no balanço orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, uma previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia nas Contas Anuais da Câmara, de acordo com o balanço orçamentário, fl. 18-TCE, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00 (item 3.9.6.3.).

**9.6. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.6.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.10.1.1.).

**9.7. Irregularidade sem Classificação.** Consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.7.1. Consignações autorizadas a servidores da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação pertinente – Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990 – (item 3.10.2.).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e



sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## II.1. Irregularidades Remanescentes

### II.1.1. Irregularidades graves

#### **9.1. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.**

*9.1.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666 (item 3.3.5.1.).*

*9.1.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4º edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas. Não é suficiente a obtenção de*



*três propostas apenas. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria (item 3.3.5.2.).*

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em tela, o primeiro apontamento indica que no exercício de 2011 foi homologado 1 procedimento licitatório no valor total de R\$ 30.000,00, representando 7,17% do total empenhado no exercício, conforme Anexo 2 (Quadro 2.1. Licitações homologadas).



Constatou a equipe técnica que este procedimento licitatório não observou as orientações do TCU no sentido de que não houve adequada estimativa prévia do valor do bem (artigo 43, IV, da Lei 8.666), e tampouco a necessidade de pelo menos três propostas válidas.

Com relação à ausência da estimativa prévia do valor do bem, aduz a defesa que concorda com o apontamento e relata que “por equívoco da Comissão Permanente de Licitação, não foi previsto no edital tal solicitação”. Afirma também que o certame licitatório ocorreu na maior lisura possível, não houve qualquer impetração de recursos, bem como assegura não ter havido qualquer prejuízo para a municipalidade e por fim, solicita benevolência que o caso requer.

Na análise da defesa, ressaltou a equipe técnica a necessidade da justificativa prévia de preço, fundamentando seu entendimento na orientação do TCU acerca do tema:

**Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. (...) Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos. (fonte: Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fls. 85/86)**



Assim, como não houve a estimativa prévia do valor do bem, a equipe técnica, corroborando do entendimento supracitado do TCU, concluiu pela manutenção da irregularidade, pois inexistindo a justificativa de preço, não há como comprovar a observância aos princípios constitucional da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e ao da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios.

Já em relação à ausência pelo menos três propostas válidas, a defesa discorda do apontamento e cita o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a resolução de consulta nº 11/2009 para comprovar a sua tese. Segundo esta, no procedimento licitatório modalidade Convite, quando, na data de abertura das propostas, não comparecerem, no mínimo, três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

A defesa afirma também que a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a licitação poderia continuar, sem prejuízo, pela limitação e ou comparecimento de empresa habilitada.

A equipe técnica concorda que caso houvesse comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados por parte do gestor público o convite poderia continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, todavia essas circunstâncias deveriam ser devidamente motivadas e justificadas no processo.

Esclarece ainda a SECEX que, segundo o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, fls. 40/42, no Convite para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é



suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Conclui que, como o convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia não possuiu 3 propostas válidas e o gestor não apresentou no processo comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados, mantém o apontamento.

De fato verifica-se quem em todos os casos elencados houve burla ao estatuído na Lei nº 8.666/93, cabendo a aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de alerta ao gestor para que se atente aos ditames da referida lei, haja vista a constante reincidência das falhas licitatórias.

**9.6. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

*9.6.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.10.1.1.).*

A defesa concorda que o fato ocorreu no exercício financeiro de 2011 e afirma e comprova, por meio das fls. 135/142, que o cargo de contador, da Câmara Municipal de Pontal de Araguaia, a partir de 13 de junho de 2012 é preenchido por servidor efetivo.



A equipe técnica aduz que o fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal a fim de que o cargo de contador seja provido por servidor efetivo, tal medida não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma a equipe técnica resolve manter o apontamento.

Embora evidencie-se o desatendimento ao mandamento constitucional presente no art. 37, II, da Constituição Federal, no presente caso, este *Parquet* de Contas não vislumbra a permanência da irregularidade, dada a tentativa de saneamento da falha, considerando-se a realização do concurso público nº 001/2011, em que o aprovado foi nomeado através da Portaria nº 003/GP/12, de 13 de junho de 2012.

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade merece ser **sanada**, haja vista o adequado saneamento da falha com a realização do concurso público nº 001/2011 e com a competente nomeação do aprovado no concurso público em 13/06/2012.

### II.1.2. Irregularidades relativas às deficiências do Controle Interno

O restante das irregularidades apuradas nas presentes contas são todas decorrentes de falhas administrativas e de controle interno. Além da irregularidade **9.4 (EB 02)**, que aponta expressamente o controle interno deficitário, é possível visualizar, na globalidade da análise destas contas que o controle interno da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno.



Nesta senda estão as irregularidades **9.2 (CB 04), 9.3 (MC 02) e 9.5 (MB 03)**.

Parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Deve-se mencionar ainda a irregularidade sem classificação, relativa às consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei **(9.7)**.

Ressalte-se que fora determinado, através do acórdão 3.335/2011, que julgou as contas anuais do ente em relação ao exercício de 2010, “determinar ao atual presidente da Câmara que se adeque urgentemente à norma legal,



reduzindo as consignações da folha de pagamento para o percentual geral permitido de 30%”.

Como é possível observar, o problema, referente as consignações da folha de pagamento acima do percentual geral permitido de 30%, ainda persiste na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia.

Em que pese a persistência da irregularidade, a equipe técnica ressalta que não considerou como reincidência as determinações não cumpridas estabelecidas no Acórdão nº 3.335/2011, pois a gestão na época esteve a sob a responsabilidade de outro administrador, o Sr. Miguel Arcanjo de Souza.

Ocorre que este *Parquet* discorda de tal entendimento. Embora o julgamento das contas e a aplicação de multas do exercício anterior tenham sido dirigidas a outro gestor, **as determinações e recomendações foram imputadas ao atual gestor**, ou seja aquele que estava sob a administração da Câmara no momento do julgamento, que se deu em 20/09/2011, portanto ao Sr. **Valmir Martins de Farias**.

É importante lembrar que a Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, deve atuar em estrito respeito aos ditames legais, na medida em que sua atuação deve se dar de acordo com a forma e nos limites em que se vê autorizada pelos diversos diplomas normativos.

Havendo previsão expressa, na legislação, de um limite para os descontos efetuados diretamente na folha de pagamento de seus servidores públicos, qualquer desconto que extrapole tal limite deve ser considerado ilegal, principalmente aqueles que reduzem a folha de pagamento a valores insignificantes ou mesmo “a zero”.



Vislumbra-se assim, *in casu*, não só a permanência da irregularidade apontada pela equipe técnica, mas também o descumprimento de determinação desta Corte, **cabendo assim a aplicação de multa** nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Denota-se também a necessidade de **nova determinação legal** ao gestor, para que proceda à adequação das consignações em folha de pagamento para o limite legal de 30%, estabelecido por lei (Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990), a fim de não incorrer na mesma irregularidade nos exercícios subsequentes.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 6 (seis) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.



#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Valmir Martins de Farias**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nºs 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias**, em razão da não remessa, dentro do prazo legal, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, **irregularidade item 9.3**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;



**d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Martins de Farias**, em razão do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, **irregularidade item 9.7**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

**e) pela determinação ao responsável da Unidade que proceda à adequação das consignações em folha de pagamento para o limite legal de 30%**, estabelecido na Lei nº 10.820/2003, no Decreto nº 6.386/2008 e artigo 45 da Lei nº 8.112/1990;

**f) pela recomendação ao responsável da Unidade que:**

**f.1) promova** a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

**f.2) envie** corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

**f.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

**g) pelo alerta ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93 e 4.320/64;**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

h) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de setembro de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**